



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

[DECISÃO SEM CONTEÚDO SIGILOSO, DATADA DE 24.03.2010]

Processo NPU nº 0002339-50.2010.8.17.0480

Denunciado: **MANOEL TEIXEIRA DE LIMA**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de pedido de prisão preventiva ofertado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seus representantes legais, em desfavor de Manoel Teixeira de Lima, denunciado pela prática em tese de crimes descritos nos artigos 312, § 1º (doze vezes), c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 89 da Lei n. 8.666/93, todos c/c artigo 69 (concurso material) do CPB. O acusado responde pela prática dos crimes duas vezes, por se tratar de dois fatos distintos e narrados na atrial, mas que guardam conexão e são processados em um único feito. Em relação a terceiro fato, responde ainda o representado pela prática em tese de crime previsto no artigo 344 do CPB.

Os representantes ministeriais sustentam o fundamento da decretação da constrição no preenchimento de três de suas hipóteses: necessidade de se garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

É o sucinto relato. Passo a fundamentar e decidir.

#### **- DOS FATOS**

A denúncia trata, é importante distinguir bem, de três fatos nucleares, que se apresentaram em certo período de tempo, e que por conta de conexão material e instrumental (artigo 76, II e III, do CPP), encontram-se abrigadas em uma mesma acusação.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

**FATO 01: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NO PRÉDIO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

Narra a denúncia que em 02 de janeiro de 2007, o Sr. Manoel Teixeira de Lima, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Caruaru, firmou contrato de prestação de manutenção preventiva e instalações elétricas no prédio da Câmara, contrato este cuja cópia se encontra às fl. 11-15, tendo por contratado o Sr. D.A.E., no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pagos em doze mensalidades de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Segundo consta da atrial, o contratado nunca prestou o serviço firmado, sendo, ainda, inabilitado tecnicamente para o serviço objeto do contrato, e inclusive portador de necessidades especiais. A inicial conta que o denunciado determinava que o Sr. D.A.E. assinasse no verso do cheque nominado emitido pelo órgão público, sendo que daí era repassado ao contratado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, restando o denunciado ora representado com os R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) excedentes, todo mês, por doze meses.

**FATO 02: MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE PINTURA DO PRÉDIO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CARUARU.**

O segundo fato versa sobre outro contrato de manutenção do prédio da vereança caruaruense, desta vez relativo a serviços de pintura, em contrato assinado pelo denunciado e pela pessoa de Edivan Vila Nova Alves, cuja cópia está encartada às fls. 28-33 dos autos. O valor do concerto também era de R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais), dividida igualmente em doze parcelas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). De acordo com a denúncia, de janeiro a maio, o Sr. Edivan recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e a partir de então não percebeu mais nenhum valor. O denunciado, ao contrário, teria se apropriado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais de janeiro a maio, e a partir de junho, até dezembro, locupletou-se de sete parcelas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

A inicial ainda sustenta que o denunciado desviou os serviços do contratado, de modo que este trabalhava não no fórum da edilidade, mas sim em obras de prédio particular pertencentes ao Sr. Manoel Teixeira de Lima.

**- FATO 03: COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.**

Último fato, mas não menos importante, atine trecho da denúncia que indica que em 24 de agosto de 2009, o Sr. Manoel Teixeira ameaçou de forma grave o Sr. Edivan Vila Nova Alves, quando este prestava depoimento no PIP n. 03/2007, na 2ª Promotoria de Justiça e Defesa da Cidadania de Caruaru. Consta que a referida testemunha recebeu uma mensagem de texto (SMS) ao seu celular – n. 81-9204-6244, com o seguinte teor: “Se falou contra mim vou lhe dar uma pisa. Neguinho”. A mensagem foi enviada às 16h22min, oriunda do telefone (81) xxx-xxx.

Referido telefone, segundo a promotoria, pertence à pessoa de José Florêncio, o qual possui intenso contato com o denunciado, tendo este, do mesmo aparelho e momentos antes, ligado para Edivan, perguntando pelo “safado do Jerônimo”, referindo-se a outra testemunha do já mencionado PIP, também em tom de ameaça.

Conforme a atrial, as ameaças tinham por propósito intimidar as testemunhas do Procedimento Investigativo Preliminar, para que estas falseassem com a verdade, distorcendo a realidade.

Esses, em suma, são os fatos atribuídos ao denunciado.

**- DA PRISÃO PREVENTIVA**

À luz do **art. 312** do Código de Processo Penal, constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

É dizer: inicialmente, torna-se necessário a presença, para a adoção da medida cautelar extrema, que os seus dois requisitos estejam preenchidos. Sem ultrapassar o tenaz liame que abre as portas ao mérito da causa, o magistrado deve analisar se há, de fato, verossimilhança dos fatos trazidos, bem como que haja indícios de que a pessoa contra quem se pede a constrição seja a responsável penal pelo fato. Trata-se, não se duvide, da concretização do brocardo *fumus boni iuris*.

Pois bem.

Quando da decisão que acatou o recebimento da denúncia, evidenciei a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e, por interpretação *contrario sensu*, a ausência de qualquer das hipóteses que ensejam a rejeição da peça portal, estas consolidadas no artigo 395 do mesmo diploma.

Nessa linha de raciocínio, entendi, em decisão apartada – todavia contemporânea – que a denúncia está plenamente apta para o processamento. As partes são legítimas, a pretensão punitiva estatal encontra-se em vigor, as condutas foram narradas separadamente, e, por fim, há justa causa para a Ação Penal.

Dessa feita, entendidas naquele decisório que presentes se mostram as provas suficientes de materialidade e autoria, *denotar-se-ia verdadeiro contra-senso* afirmar, que para o decreto de prisão preventiva, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312, já citados.

Consumo essas linhas iniciais porque, infelizmente, há isolados, e portanto, minoritários entendimentos judiciais que se inclinam para o posicionamento de que os indícios de autoria e materialidade para a prisão preventiva estão em patamar superior daqueles previstos para o recebimento da denúncia.

Ora, tratar-se-ia de verdadeira classificação de análise de prova, algo absolutamente teratológico. As vozes minoritárias fazem interpretação que a



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

lei não fez, nem pretendeu fazer. Complica o que se vê a olho nu. O que distingue de fato a situação dos denunciados que respondem ao processo em liberdade, daqueles que respondem encarcerados, é tão-somente a presença ou ausência dos fundamentos para a referida prisão, ponto que será tratado mais a frente.

A única ressalva da análise – e re-análise – dos requisitos de prova suficiente de materialidade e autoria é quando há fato superveniente, ocorrido (ou trazido aos autos) após o recebimento da denúncia, que altere significativamente a situação que antes se apresentava nos autos. Tal caso, no entanto, não é o do presente feito, pois recebimento da inicial e análise da prisão preventiva foram realizadas no mesmo dia.

Dessa maneira, e em consonância com o *decisum* que recebeu a denúncia, **entendo plenamente preenchidos os requisitos para o decreto cautelar**. Há, por ora, prova suficiente de materialidade e autoria.

Agora passemos aos fundamentos.

**- DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Entendo que, *in casu*, a prisão preventiva do denunciado está devidamente motivada nos fundamentos de **garantia de ordem pública<sup>1</sup>**, bem como na **necessidade de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**.

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que a medida se justifica pela reiteração criminosa praticada pelo acusado ao longo dos últimos três anos, pelo menos.

Ora, apenas no processo em pauta, são imputadas ao acusado três fatos distintos. Ou seja, três condutas em tese penalmente ilícitas, sendo

---

<sup>1</sup> (...) O vocábulo *ordem pública*, consoante se acha inscrita n art. 312 do CPP, e malgrado a pluralidade de sentidos que dali se pode obter, parece indicar maiores cuidados e preocupações com a *estabilidade e/ou tranquilidade* da comunidade, em relação ao cumprimento pelo Poder Público, das funções que lhe são inerentes em tema de segurança pública (PACCELI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Regimes Constitucionais da Liberdade Provisória*; Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007; p. 62)



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

que duas delas praticadas durante a vereança, e uma visando ocultar, ou distorcer, um destes fatos.

Há certo lugar-comum – notadamente em virtude daqueles que não se debruçam mais detidamente sobre os conceitos atinentes à prisão preventiva – no sentido de atribuir um único significado à ordem pública, qual seja, o de que a ordem pública somente pode ser invocada nos casos que envolvem violência direta, ou quando o cenário, em geral, esconde por detrás das cortinas a violência física. Citam-se facilmente os crimes de homicídio, estupro, roubo, tráfico de drogas, entre outros.

Essa orientação encabrestada, seguindo cegamente uma pré-concepção (que é a concepção consumida sem se digerir, repassada a terceiro sem análise, e por isso mesmo, deturpada pelo arcaísmo, pela não renovação das idéias), é, ao meu sentir, errônea. E para sustentá-la é possível construir dois caminhos.

O primeiro é o que existem violências à sociedade de caráter moral, e não somente físico. Não seria moralmente violento falsear um contrato público, em que o contratado é um deficiente mental, fazendo-o passar por responsável de atividade técnica (serviços de manutenção elétrica), simplesmente para assenhorear-se de dinheiro destinado ao serviço público, resgatado a partir de contribuição suada (e por vezes irresignada) dos cidadãos caruaruenses? Em outras palavras, tal atitude não choca, surpreende, arrebatada o conceito de moralidade construindo paulatinamente, atribulando a calma social?

E por “chocar”, não pretendo aludir aqui à divulgação jornalística, ou político-partidária, que causa o malsinado clamor público bairrista, caruaruense ou pernambucano. Porque em qualquer lugar que esse fato ocorra – e há por ora indícios suficientes no sentido de sua veracidade – a reação *normal* será a mesma: perplexidade, sensação de falta total de respeito por *quem deve receber mais respeito, pela luta diária que sua vida lhe impõe*.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

A apreciação do magistrado de 1º grau, em casos como esse, se mostra sobremaneira importante, mormente por ter ele contato direto com a sociedade sobre a qual o caso repercute de forma mais imediata:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da ordem pública, nos casos em que a forma de execução do crime e suas circunstâncias mostram-se, *si et in quantum*, à sociedade, como sinais inequívocos da personalidade do paciente e de sua periculosidade, justificando-se plenamente a prisão preventiva decretada, mormente quando se tem em conta a condição de advogado do agente. Precedentes do STJ.

4. **Em sede de prisão preventiva, deve-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo.**

5. Ordem denegada. (STJ, HC 43500/SC, 6ª Turma, rel. Ministro Nilson Naves, decisão em 06.12.2005, *DJ* em 04.08.2008, sem grifos ou negrito no original).

O segundo caminho é de que a violência trazida como fundamento único para o reconhecimento de abalo da ordem pública, não encontra respaldo após análise mais acurada.

Há dados concretos da reiteração de condutas em tese criminosas pelo acusado. Responde por mais de um fato neste processo, responde a inúmeros outros processos criminais nesta Comarca, consoante consta na folha de antecedentes criminais já acostada aos autos.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

Por oportuno, vale citar o magistério de **Mirabete**<sup>2</sup>:

“Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. **A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública,** impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (sem grifos ou negrito no original).

Por tudo o quanto foi argumentado, salta aos olhos que, se continuar liberto o denunciado, continuaria também a praticar fatos correlatos, protegido pelo manto nefasto da impunidade.

A liberdade do acusado, não se duvide, constitui um estímulo à reiteração delitiva, não só a ele próprio, mas também a outros que se enquadram na mesma situação, antes confortável.

Como bem expôs o Ministro Marco Aurélio Mello, em polido voto proferido no HC 102.732/2010-DF:

“a lei, documento abstrato, é universal. Assim o requer a República, assim o requer a democracia, assim o exige o povo brasileiro, assim há de pronunciar-se o Judiciário, especialmente na voz do guardião maior da Carta Federal – o Supremo. Descabe distinguir onde a lei não distingue. Eis princípio básico de hermenêutica e aplicação do Direito implícito na Constituição Federal. Fora isso, prevalece o despotismo, consagrando-se casta privilegiada”.

Não se diga, assim, que a evocação da garantia de ordem pública se dá visando gracejo popular. A justiça não pretende conluir-se com esse ou aquele estrato da população. A justiça serve à Constituição. E a Constituição serve à democracia. E a democracia não é a adoção da vontade desse ou daquele grupo, mas

---

<sup>2</sup> *Código de Processo Penal Interpretado*, 2ª edição, Atlas, 1994, p. 377.





**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

sim da sociedade, complexa e multifacetária, representada nas suas diversas camadas e segmentos.

Isso é porque, partindo do próprio conceito de República, e em que pese já haver declinado nesta decisão sobre os preceitos específicos relativos a certos direitos individuais, não pairam dúvidas de que a idéia de liberdade, independência dos indivíduos, quer dizer “ausência de dependência da vontade *arbitrária* de outros indivíduos, não de independência das leis do Estado”<sup>3</sup>

Noutro aspecto, insubsistente eventual alegação de que o representado, por ser pessoa pública, conhecida na cidade e região, não causaria qualquer abalo à ordem social...

Pois, utilizando-me de sabedoria popular (e não populesca) todos resmungam da falta do cumprimento da Lei, mas poucos querem vestir as calças justas, não curtas, da legislação. Alguns reclamam vestimentas mais largas para si, mas a lei não distingue nesse sentido.

Não é preciso esforço intelectual para presumir as conclusões deste tópico: a ordem pública está abalada, e o réu dá claras demonstrações de que suas condutas, moralmente repugnantes e juridicamente ilícitas, são consideradas por ele normais. Daí a reiteração. Daí a necessidade de se impedir a reiteração.

Outro eventual argumento contra a decretação da prisão por esse fundamento (garantia de ordem pública), o de que o réu não mais ostenta cargo público, a meu ver, não pode ser utilizado para o desfazimento da constrição (por esse fundamento). É que a atuação do denunciado no cargo de presidente da Câmara Municipal em Caruaru e de Prefeito interino, completando mandato, gerou dezenas – é possível mensurar nessa quantidade<sup>4</sup> – de procedimentos investigatórios, por extensa lista de fatos a ele atribuídos, e em tese ilícitos. Tal situação “jurisdicional” não se

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Noberto e VIROLI, Maurizio. *Direitos e deveres na republica*. Elsevier, Rio de Janeiro, 2007, p. 29.

<sup>4</sup> Tal ponto é de plano percebido após rápida leitura do espelho de consulta de processos a que responde o denunciado na Justiça Estadual, espelho esse encartado aos autos.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

exauriu com o cumprimento do mandato eletivo, tanto é que na denúncia consta fato criminoso em tese praticado em 24 de agosto de 2009, ou seja, findo o mandato eletivo do denunciado há oito meses a contar do fato.

*Quanto à conveniência da instrução criminal e necessidade de aplicação da lei penal*, restou mais do que notório, através da leitura da esmerada peça subscrita pelos Promotores de Justiça Luiz Gustavo Simões Valença de Melo e Sergio Tenório de França, e principalmente das declarações prestadas pelas testemunhas Edivan e Jerônimo, que o acusado coagiu testemunha visando alterar realidade fática apurada em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público com atuação na preservação do Patrimônio Público. Eis a transcrição do núcleo dos depoimentos:

“que enquanto aguardava para assinar seu depoimento soube através do Sr. Edivan, que Neguinho Teixeira havia acabado de ligá-lo, perguntando se o declarante estava na Promotoria de Justiça; que o Sr. Edivan falou ao declarante que Neguinho queria saber o que ele havia falado e perguntou pelo declarante nos seguintes termos “e o safado do Jerônimo está aí?”; que pediu para a Promotora de Justiça consignar em seu depoimento o ocorrido; que presenciou quando o Sr. Edivan mostrou-lhe uma mensagem recebida no celular do Sr. Edivan (81.9204.6244) e emitida do telefone celular nº. (81) 9433.6733, às 16:15 hs, com o seguinte conteúdo: “Se você falou contra mim vou da-le uma pisa. Neguinho”; que enquanto estava na sala da Promotora de Justiça recebeu, às 16:22hs, no seu telefone celular (81.9685.1786) uma ligação da pessoa de Zezito (oriunda do telefone nº. 9625.9640), o qual estaria na companhia de Manoel Teixeira, e Zezito disse o seguinte: “Neguinho vai mandar lhe dar uma pisa”; que o nome de Zezito é José Florêncio (...)”. (depoimento de José Jerônimo Elias, fls. 39-40)

“que quando o Tribunal de Contas estava fazendo inspeção na Câmara, Neguinho Teixeira e Valter Costa chamaram o declarante, Serape e Nadelson, pedindo que os mesmos mentissem para os auditores do Tribunal, dizendo que havia na obra varões de ferro e mostrando onde estariam esses varões; que o declarante mostrou aos auditores uma parede dizendo que o varão estava dentro dela, mas na verdade em nenhum momento foram usados varões de ferro na obra;” (...) que enquanto estava na Promotoria de Justiça prestando seu depoimento recebeu uma ligação de Neguinho Teixeira, do telefone 81.9433.6733, às 16:07hs, a qual não atendeu imediatamente; que enquanto aguardava para assinar o depoimento recebeu uma nova ligação de Neguinho Teixeira, oriunda do mesmo numero, às 16:11hs, tendo este perguntado o que o declarante havia dito, tendo o declarante afirmado que disse a mesma coisa que falara para o Tribunal de Contas; que Neguinho imediatamente perguntou onde estava “o safado do Jerônimo”, se referindo à testemunha José Jerônimo Elias, também presente na Promotoria de Justiça e ouvido



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

anteriormente ao declarante; que o declarante afirmou que Jerônimo estava aguardando para assinar seu depoimento; que o declarante logo em seguida recebeu em seu celular (81.9204.6244) uma mensagem do telefone nº. (81) 9433.6733, às 26:25hs, com o seguinte conteúdo: “Se você falou contra mim vou da-le uma pisa.neguinho”; que diante disso pediu para ser consignado em seu depoimento o ocorrido; que presenciou quando o Sr. José Jerônimo estava na sala da Promotoria de Justiça e recebeu uma ligação, tendo o Sr. Jerônimo informado que quem ligou foi Zezito e mandou o seguinte recado: “Neguinho vai lhe dar uma pisa”; que o nome de Zezito é José Florêncio; que José Florêncio era assessor de Neguinho na Câmara; que já recebeu outras ligações de Neguinho Teixeira antes e pode afirmar com segurança que quem telefonou para o declarante no dia de hoje, foi o próprio Manoel Teixeira”. (depoimento de Edivan Vila Nova, fls. 41-45)

Vê-se necessária a constrição cautelar do denunciado não só para preservar a ordem pública, ponto este já exaurido em parágrafos anteriores, mas, e sobretudo, para tornar propício o campo para uma instrução processual transparente e leal.

Não bastasse ter o fato da mensagem enviada à testemunha Edivan ter sido prontamente observada por representante do *Parquet* local, era o denunciado o principal beneficiário da intimação lançada contra as testemunhas cujas transcrições foram realizadas.

Não é necessária capacidade intuitiva para observar que a atitude do acusado revela manobra que visa a obstar a atividade persecutória estatal, com dados concretos que indicam desvio de conduta, demonstrando o acusado total menoscabo às instituições constituídas, prejudicando a coleta de dados necessários ao restauro da moralidade administrativa.

Os depoimentos transcritos demonstram a sinceridade de argumentos dos depoentes e vislumbra clarividente influência que o acusado detém sobre D.A.E., José Jerônimo Elias e Edivan Vila Nova Alves. Desinfluyente o fato de Manoel Teixeira não ter falado diretamente com D.A.E. e José Jerônimo Elias, eis que tudo fora realizado para o benefício direto do acusado. A certeza sobre estes fatos, contudo, será matéria de prova na instrução criminal, campo adequado para o exercício do contraditório e da defesa ampla, porém restrita à lealdade processual. Manter o denunciado em liberdade após a constatação de ato visando o embaraço da atividade estatal é nada mais que permitir ao mesmo obstar a atuação da Justiça, e embaraçar a atuação da Justiça é o mesmo que impedi-la.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

Diz o Código Penal em seu artigo 344:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

É cediço que para a consumação do delito acima transcrito irrelevante se houve ou não intimidação, haja vista os verbos do tipo penal apenas exigirem a violência ou grave ameaça, fato este que o Ministério Público às escâncaras traz demonstração de ter ocorrido. Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consoma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.

2. Recurso especial não-conhecido”.(Resp 819763, PR, 2006/0030014-1, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/09/2006)

Presente se fez de forma concreta a prática de ato com o intuito de obstruir atividade estatal persecutória, fazendo incidir a norma inscrita no artigo 312 do Código de Ritos, o que, de reflexo, também assegura a escoreita aplicação da lei penal, sem qualquer subterfúgio, estratagemas ou insídias, com correta paridade de armas entre os que duelam (Ministério Público e acusado), repassando ao Judiciário a certeza de uma prova colhida pelas vias legais. Ordem Pública, regular colheita de provas e correta e transparente atuação da lei penal são conceitos que se entrelaçam e completam no presente fato.

Tem-se, ainda, a irrelevância jurídica do acusado não mais ocupar cargo público, retirando deste “*poder*” para coagir. Ora, o fato ocorreu após este ter deixado a edilidade, demonstrando, pois, que exerce influência sobre os depoentes.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

Doutra banda, irrelevante, repiso, a intimidação mas, ao reverso, forte a grave ameaça exercida, merecedora da inevitável e extremada resposta judicial.

Se por um lado não é possível fazer conclusão quanto à participação do acusado no ato constritor, pela introdutória fase da persecução, forçoso constatar nesta fase preliminar a presença do mesmo no evento ensejador da instabilidade pública e processual evidenciada. A prisão cautelar decretada é a exceção encontrada para restabelecer o regular rumo processual, homenageando a Carta Republicana de 1988, que estabelece processo justo e legal.

Repito que não há espaço para antecipação de pena que poderá vir a ser aplicada. Trata-se de sopesar e compatibilizar o princípio da não-culpabilidade com o balizamento de um processo eficaz, também de cunho constitucional, não oferecendo ao denunciado imunidade pela prática espúria cometida.

**- PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

Por fim, há de ser mencionado, também, que a primariedade técnica, profissão e endereços definidos, não são óbices à adoção da prisão preventiva, nem garantidores de sua revogação. São circunstâncias de índole estritamente pessoal que deverão ser obrigatoriamente consideradas em caso de uma hipotética sanção.

Ainda, não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto. E a situação em apreço reclama, de maneira inescusável, a efetivação da constrição física. Vejamos julgado proveniente do Pretório Excelso:

"Habeas corpus".  
- Decreto de prisão preventiva que está devidamente fundamentado.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

- Por outro lado, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que a prisão preventiva não entra em choque com o princípio da presunção de inocência que a Constituição consagra.
- "Habeas corpus" indeferido. (STF, HC 70486, Rel. Min. Moreira Alves, DJ em 16.09.1994, p. 460, sem grifos ou negrito no original).

**- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que fora exposto, restou patente o surgimento de confronto aparente entre o direito individual misto (oponível, via de regra, tanto contra o Estado quanto contra os indivíduos) à liberdade de locomoção, e de outro lado o *Jus Puniendi* estatal, compreendido, *in casu*, como direito coletivo à paz, harmonia e estabilidade social.

Seria, em definição doutrinária, a análise da teoria externa de compatibilização de direitos (*Aussentheorie*), a qual "admite que entre a idéia de um direito individual e a idéia de restrição inexistente uma relação necessária. Essa relação seria estabelecida pela necessidade de compatibilização entre direitos individuais e bens coletivos"<sup>5</sup>

Pois bem.

Não entendo desproporcional a restrição de liberdade do denunciado, para ver-se processar cautelarmente constrito, pois essa custódia cautelar se mostra como resposta inarredável após a simbiose entre os fatos narrados na inicial e o ordenamento vigente.

Ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, leciona Paulo Bonavides:

"Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, já fizeram uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos."<sup>6</sup>

<sup>5</sup> COELHO, Inocência Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo e MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2007; p. 290.

<sup>6</sup> *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros, 9ª edição, 2000, p. 386.



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

No pedido, observa-se coalizão de direitos fundamentais e para que a inviolabilidade do direito de ir e vir seja afastada, necessário que se tente preservar bem jurídico mais importante, qual seja, a segurança jurídica e a preservação das instituições públicas.

Em análise detida aos elementos do princípio da proporcionalidade, tem-se que: o meio empreendido (construção cautelar) é adequado para a consecução de seus fins (garantir a ordem pública, a regular colheita de provas e a regular e transparente atuação da lei penal)<sup>7</sup>, já que há forte possibilidade de que a manutenção da liberdade afete negativamente tais propósitos da Justiça; por outro lado, a medida é necessária<sup>8</sup>, pois doutro modo não se possibilitaria a garantia de que tais objetivos serão de todo alcançados.

**- CONCLUSÕES**

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta:

**1. Com base nos arts. 311 e 312 do CPP, como *garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal*, acato a representação ministerial e, via de consequência, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado **MANOEL TEIXEIRA DE LIMA**, devidamente qualificado na inicial.**

**1.1** No Mandado constritor deverá constar ressalva expressa quanto ao uso limitado das algemas, conforme teor da súmula vinculante n. 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da Autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

---

<sup>7</sup> Seria a chamada “*importancia de la satisfacción del otro principio*” para Robert Alexy (*Epílogo a La teoría de los Derechos Fundamentales*, p. 61)

<sup>8</sup> *Necesidad de la intervención, idem, ibídem.*



**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**  
**Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru**

2. O denunciado deverá ser recolhido à Penitenciária Juiz Plácido de Souza, nesta Comarca, todavia antes deverá ser submetido a exame de corpo de delito, assegurando-se e comprovando-se sua integridade física.

3. Caso comprove à autoridade responsável pelo estabelecimento penal que possui diploma em curso de ensino superior, deverá ser acautelado em cela especial.

4. Proceda-se a confecção de cópia de segurança do feito, logo após a concretização da medida urgente.

Expeçam-se mandado de prisão, bem como ofícios necessários.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Autoridade Policial, e quanto a esta, resta incumbida de retirar em cartório o Mandado e os ofícios necessários ao cumprimento das determinações.

Cópias da presente decisão deverão ser extraídas e entregues à Autoridade Policial responsável pelo cumprimento da prisão cautelar e à Diretora da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, objetivando-se assim fiel cumprimento do *decisum*.

**CUMPRASE.**

Caruaru-PE, em 24 de março de 2010.

GLEYDSON GLEBER DE LIMA PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO